



C00677783A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.880-A, DE 2017

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais, conceituados como shopping centers, disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros as pessoas que ali transitem, nos termos que especifica.

Art. 2º. Os shopping centers, assim definidos os grandes estabelecimentos comerciais com área bruta de locação (ABL) igual ou superior a 5 mil m²,(cinco mil metros quadrados), deverão disponibilizar área de serviço para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores e pessoas que ali trabalham.

Parágrafo Único. Para fins do caput, entende-se por primeiros socorros o atendimento primário, temporário e imediato, a ser realizado por profissionais capacitados, aplicado a uma pessoa acidentada ou repentinamente acometida de mal súbito, que venha a ocorrer dentro do próprio estabelecimento.

Art. 3º. O atendimento de primeiros socorros deverá ser prestado gratuitamente, em dependência disponibilizada pela administração do centro comercial especificamente reservada para esse fim.

§1º. O horário de atendimento será coincidente com o do funcionamento do estabelecimento.

§2º. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente.

§3º. O serviço de ambulância poderá ser terceirizado pelo estabelecimento comercial.

§4º. O disposto nesta lei não se aplica aos hipermercados e hiperlojas localizadas dentro de shoppings que já disponham de área para esse fim.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a adequar a atual situação do atendimento de primeiros socorros aos frequentadores de shopping centers, assim considerados os centros comerciais que dispõem de área superior a 5 mil m².

Busca-se, com a medida, atender a real necessidade de proteger as pessoas que diariamente frequentam os empreendimentos comerciais, bem como as que ali trabalham, garantindo-lhes um atendimento ambulatorial mínimo emergencial, quando acidentados ou repentinamente acometidos de mal súbito nas dependências dos shoppings. Essas hipóteses não são raras de ocorrer e nem sempre os centros comerciais estão preparados para prestar o atendimento imediato, até que a pessoa vitimada seja adequadamente assistida pelo serviço médico competente.

Alguns estabelecimentos comerciais, especialmente os shoppings, atendendo à sugestões manifestadas em pesquisas junto a frequentadores, já oferecem espaços desta natureza, assim como locais para permanência de criança enquanto os pais e responsáveis fazem suas compras com tranquilidade.

Queremos com esta proposta ampliar o apoio a ser dado pelos empreendedores de shopping centers aos consumidores e prestadores de serviço que ali atuam, o que certamente irá propiciar maior tranquilidade e segurança as milhares de pessoas que rotineiramente ali transitam e venham a necessitar de atendimento primário, bem como o devido acompanhamento ao hospital mais próximo para tratar especificamente de eventual enfermidade acometida. Esse atendimento emergencial é uma contribuição que não substitui, é claro, a devida assistência do serviço público de saúde.

Solicitamos, pois, o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado José Carlos Araújo
PR/BA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado José Carlos Araújo, obriga shopping centers a oferecerem área para atendimentos de primeiros socorros.

A iniciativa define shopping center como estabelecimento comercial com área bruta de locação igual ou superior a 5 mil m² e primeiros socorros como o atendimento primário, temporário e imediato a pessoas acidentadas ou acometidas de mal súbito a ser realizado por profissionais capacitados na área do shopping center.

O projeto estabelece ainda que o atendimento de primeiros socorros deverá ser prestado gratuitamente, em horário coincidente ao funcionamento do shopping center, em dependência disponibilizada por sua administração.

Caso o paciente necessite de tratamento continuado, as providencias subsequentes ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do paciente.

A proposição faculta ao centro comercial terceirizar serviço de ambulância.

Por fim, o projeto determina que as disposições da lei que resultar de sua aprovação não se aplicam aos hipermercados e hiperlojas localizadas no interior dos shopping centers que já disponham de área para esse fim.

Em sua justificação, o nobre autor reconhece que é necessário proteger os frequentadores de shopping centers de ocorrências que podem comprometer a saúde desses consumidores por meio de um atendimento ambulatorial mínimo emergencial.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 25/10/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 8.880, de 107, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grande circulação de pessoas em centros comerciais, como os shopping centers, torna comum as ocorrências de acidentes e de complicações que podem por em risco a saúde dos consumidores e dos funcionários em suas dependências.

Em casos emergenciais, a agilidade do atendimento a essas ocorrências é determinante para salvar vidas. Nessas circunstâncias, o tempo de espera por uma ambulância pode levar ao agravamento da condição de saúde e até mesmo ao óbito.

Exemplo disso são os casos de óbito em consequência de paradas cardíacas súbitas que poderiam ser evitadas por meio de seu reconhecimento rápido e da execução de manobras de ressuscitação cardiopulmonar iniciadas no menor intervalo de tempo possível por profissionais capacitados.

Vale lembrar que há leis estaduais que obrigam que locais de grandes aglomerações de pessoas possuam desfibriladores externos automáticos – DEA, aparelhos que podem ser facilmente operados por socorristas treinados e até mesmo por leigos.

Do ponto de vista econômico, há que se considerar que uma parcela dessas pessoas que vai a óbito nessas circunstâncias está no ápice de sua atividade laboral e sua perda representa grande prejuízo para a economia.

Essas ocorrências que, se atendidas prontamente por pessoas capacitadas, poderiam ser resolvidas de forma relativamente simples, podem se transformar em complicações sérias a um custo significativo para o sistema de saúde. Portanto, os custos relacionados ao atendimento emergencial dessas intercorrências de saúde em locais de grande fluxo de pessoas, como os shoppings, representam uma grande economia para o sistema de saúde que posteriormente teria que receber esses pacientes em condições agravadas ou até mesmo críticas.

Para os shoppings, acreditamos que os custos das medidas propostas no projeto em tela serão menores que os benefícios delas advindos. Oferecer segurança ao consumidor é uma forma de atraí-los, podendo resultar no aumento do faturamento desses centros comerciais.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.880, DE 2017.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado AUREO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.880/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Áureo, Cesar Souza, José Fogaça, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Benjamin Maranhão, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO